

# **BOLETIM DA COORDENAÇÃO GERAL DE AUDITORIA INTERNA**

## **Divulgação de Acórdãos do Tribunal de Contas da União e Normativos**

10ª Edição, 26/10/2017  
*Compilação — 27/09/2017 a 26/10/2017*

### **BOLETINS DO TCU**

[Boletim de Jurisprudência nº 189](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 190](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 191](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 192](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 193](#)

[Boletim de Pessoal nº 50.](#)

### **INFORMATIVO DO TCU**

[Informativo de Licitações e Contratos nº 332](#)

### **NORMATIVOS**

**GESTÃO UNIVERSITÁRIA.** [Lei nº 13.490, de 10.10.2017.](#)

Altera o art. 53 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre doações às universidades.

**COMPRAS PÚBLICAS e SANÇÕES.** [Instrução Normativa SG/PR nº 1, de 13.10.2017.](#) Estabelece critérios sobre conduta e dosimetria na aplicação da

penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito da Presidência da República.

**COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS.** [Decreto nº 9.178, de 23.10.2017.](#) Altera o [Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012](#), para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.

## ARTIGOS

**PLANILHA DE CUSTOS.** [Entendendo a Planilha de Custos: Módulo 2. Parte I.](#) Trata-se de mais um excelente texto da série que o [Portal L&C](#) vem desenvolvendo em relação à temática. Os exemplos selecionados pelo autor são muito elucidativos e poderão servir de guia seguro a todos os prezados leitores que, mesmo sem dominar profundamente o assunto, vejam-se envolvidos, por força do ofício, a planejar, licitar ou fiscalizar contratações sob a égide da [Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 26.05.2017.](#)

**PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO e REGISTROS PÚBLICOS.** [Cartórios não podem cobrar taxas para registrar imóveis da administração pública.](#)

## ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### PESQUISA DE PREÇOS

[Acórdão nº 2015/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.2. dar ciência ao Dnit de que:

9.2.1. no caso de impossibilidade de obtenção de preços referenciais via sistemas oficiais, quando da estimativa dos custos em processos licitatórios, a ausência de pesquisa de mercado contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, com necessário registro da documentação comprobatória fundamentando o preço estimado, ou a falta de justificativa para as situações em que não for possível atingir o número mínimo de cotações, (...), afrontam a jurisprudência desta Corte de Contas, insculpida nos Acórdãos 3.280/2011, 2.531/2011 e 1.266/2011, todos do Plenário do TCU;

**COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, MOTIVAÇÃO DE ATOS  
ADMINISTRATIVOS, INDICAÇÃO DE MARCA, DECLARAÇÃO DO  
FABRICANTE e COOPERAÇÃO TÉCNICA.**

[Acórdão nº 8696/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, que:

1.7.1. a não apresentação pelos licitantes de planilhas que expressem a integral composição de seus custos unitários, juntamente com seus orçamentos de preços unitários, de modo a permitir que se verifique a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, contraria o que dispõe o art. 7º, §2º, II, e §9º, e o art. 43, IV, da Lei 8.666/93;

1.7.2. a não realização de pesquisa de alternativas disponíveis para contratação de produtos e serviços da área de Tecnologia da Informação e a ausência de justificativa técnica e/ou econômica para a contratação de marcas específicas contraria a Súmula TCU 270/2012 e as Instruções Normativas SLTI 4/2010 (vigente à época) e 4/2014;

1.7.3. a exigência de declarações ou autorizações por parte do fabricante de softwares para que empresas possam participar de procedimentos licitatórios, a exceção de casos em que houver inequívoca motivação de ordem técnica devidamente justificada, contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

1.7.4. a celebração de acordos de cooperação técnica internacional para a contratação de consultores quando os serviços a serem prestados já são desempenhados por servidores e/ou por contratados temporários do Inep e sem que os requisitos constantes no Decreto 5.151/2004 estejam atendidos contraria o normativo e a jurisprudência desta Casa;

**INDICADORES, OBJETIVOS ESTRATÉGICOS, CONTROLES  
INTERNOS e RISCOS.**

[Acórdão nº 8452/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.8. Recomendações:

1.8.1. ao Centro de Análises de Sistemas Navais que:

1.8.1.1. aperfeiçoe os indicadores de desempenho da gestão para que sejam claramente definidos e associados aos objetivos estratégicos da unidade de forma a permitir o monitoramento do desempenho da unidade, em atendimento aos princípios da transparência - Constituição Federal, art. 37, caput - e do interesse público - Lei 9.784/1999, art. 2º;

1.8.1.2. aprimore seu sistema de controles internos para suprimir deficiências observadas no componente avaliação de riscos, de forma a assegurar o alcance de objetivos organizacionais, incluindo os relacionados à sobrevivência, à continuidade e à sustentabilidade da organização, em respeito aos princípios da eficiência e da legalidade - Constituição Federal, art. 37, caput - e do interesse público - Lei 9.784/1999, art. 2º;

## **PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLES INTERNOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.**

### Acórdão nº 9080/2017 - TCU - 1ª Câmara.

9.2. recomendar ao Hospital Geral de Fortaleza do Ministério da Defesa (HGeF), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que adote os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria da sistemática de contratação dos serviços de limpeza e conservação das áreas médico-hospitalares e administrativas da organização: (...)

9.2.5. institua e faça constar dos processos alusivos à prestação de serviços de limpeza os devidos Planos de Rotinas de Trabalho e relatórios de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, no intuito de atestar a verificação da conformidade da prestação dos serviços e da devida alocação dos materiais efetivamente necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, manter controle gerencial acerca da produtividade do pessoal empregado nos contratos, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações devendo ser exercido por um ou mais representantes do HGeF, especialmente designados na forma dos artigos 67 e 73 da Lei 8.666/93 e do artigo 6º do Decreto 2.271/1997, e de acordo com o item 25 do Caderno de Logística do SLTI;

9.2.6. no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de serviços de limpeza, dote controles internos para a gestão dos contratos decorrentes (Lei 8.666/93, artigos 6º, inc. IX, alínea "f" e 7º, § 4º ; art. 40, inciso X e art. 48, inc. II), no sentido de:

9.2.6.1. definir método de cálculo das quantidades de materiais necessários à contratação;

9.2.6.2. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.2.6.3. manter controle gerencial, na etapa de fiscalização técnica da execução contratual, acerca da utilização dos materiais empregados nos contratos, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

9.2.6.4. estabelecer critérios de aceitabilidade de preços global e unitários, fixando preços máximos para mão de obra e materiais utilizados, de forma que propostas com valores superiores sejam desclassificadas;

9.2.7. adote medidas no sentido de incluir nos processos de trabalho alusivos à prestação de serviços de limpeza os critérios e requisitos para a aferição da qualidade dos serviços prestados, dentro das rotinas a serem executadas pelos fiscais dos contratos, e a vinculação dos pagamentos realizados ao nível de qualidade dos resultados obtidos, de acordo com o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal, art. 37, caput;

9.2.8. no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de serviços de limpeza e para a gestão dos contratos decorrentes, inclua controle interno na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico para prever no modelo de gestão do contrato, quando se tratar de contratação de serviços, a segregação das atividades de recebimento de serviços de forma que:

9.2.8.1. o recebimento provisório, a cargo do fiscal que acompanha a execução do contrato, baseie-se no que foi observado ao longo do acompanhamento e fiscalização (Lei 8.666/1993, art. 73, inciso I, "a");

9.2.8.2. o recebimento definitivo, a cargo de outro servidor ou comissão responsável pelo recebimento definitivo, deve basear-se na verificação do trabalho feito pelo

fiscal e na verificação de todos os outros aspectos do contrato que não a execução do objeto propriamente dita (Lei 8.666/1993, art. 73, inciso I, 'b');

9.3. dar ciência ao HGeF acerca da seguinte impropriedade:

9.3.1. ausência de justificativas explícitas nas alterações contratuais para a prestação de serviços de limpeza da unidade hospitalar, decorrente do surgimento de novas áreas em face de eventuais reformas das instalações (artigo 65, letra "b", da Lei 8.666/1993);

## **TRANSPARÊNCIA e INABILITAÇÃO INDEVIDA.**

### [Acórdão nº 2108/2017 - TCU - Plenário.](#)

1.6.1. Dar ciência ao município de Nilo Peçanha/BA das seguintes ocorrências (...), de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades em futuros certames:

1.6.1.1. ausência de publicação do edital do certame no sítio oficial do município na Internet, contrariando o disposto no art. 8º, §1º, inciso IV, e §§2º e 4º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

1.6.1.2. inabilitação indevida de licitante em razão da ausência da seguinte documentação, não exigida no edital nem na Lei 8.666/1993: Notas Explicativas no Balanço Patrimonial e Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contador.

## **CONTRATAÇÃO INTEGRADA.**

### [Acórdão nº 2123/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.4. determinar à Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. adote providências cabíveis no sentido de exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, por ocasião da apresentação do projeto básico e/ou executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo a descrição, unidade de medida, quantitativo, preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento de encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.462/2011 c/c a Súmula TCU nº 258/2010, aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC;

## **BDI, DATA-BASE, PREÇO DE REFERÊNCIA e RDC.**

### [Acórdão nº 2136/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.7. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes das seguintes impropriedades:

9.7.1. o BDI adotado para a elaboração dos orçamentos base (...) no valor de 28,32%, estava em desacordo com o percentual informado aos licitantes no (...) instrumento convocatório;

9.7.2. o orçamento base (...) foi elaborado com a utilização dos preços referenciais do Sicro 2 referentes a julho de 2012, em desacordo com a previsão contida no (...) Edital (...)

9.7.3. a falta de apresentação, por parte das empresas contratadas, de planilha de serviços, quantidades e preços unitários, mesmo em contratação por preço global, na modalidade de contratação integrada do RDC, contraria o que estabelece a Lei 12.462/2011 e a jurisprudência desta Corte;

## **FORMULAÇÃO, GESTÃO, AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.**

### [Acórdão nº 2140/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.2. recomendar à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos, que, relativamente à Política Nacional para Pessoas com Deficiência, por ocasião da eventual retomada do Plano Viver sem Limites ou da implementação de outro plano ou programa que o substitua, adote as seguintes medidas:

9.2.1. elabore metas realistas que considerem os riscos reais de não atingimento, bem assim as limitações orçamentárias inerentes à execução de cada uma das ações propostas;

9.2.2. mobilize os agentes públicos participantes (federais, estaduais e municipais) para a coordenação de atividades complementares que viabilizem a melhor utilização dos equipamentos distribuídos à população beneficiada;

9.2.3. observe, no planejamento das diversas ações de proteção às pessoas com deficiência, as desigualdades regionais de execução;

9.2.4. realize monitoramentos locais, com vistas a comprovar a eficácia das ações desenvolvidas ou em desenvolvimento;

9.2.5. elabore diretrizes que facilitem a definição das metas do programa;

9.2.6. estabeleça objetivos específicos, evidenciando aspectos qualitativos e quantitativos que orientem o estabelecimento de metas, bem como auxiliem a avaliação dos resultados do programa;

9.2.7. implemente planejamento de longo prazo, que englobe as políticas voltadas para pessoas com deficiência e considere o aprendizado obtido por intermédio da aplicação das diversas ações vinculadas ao Plano Viver Sem Limite;

9.2.8. incentive a participação dos demais entes federados, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de outros representantes da sociedade civil, no planejamento das ações e na avaliação dos resultados;

9.2.9. realize todas as consultas públicas necessárias à formulação e ao planejamento de ações relativas à Política;

9.2.10. apresente Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, as informações relativas à implementação de ações, bem como aos resultados efetivamente alcançados, possibilitando à sociedade civil maior conhecimento dos resultados das ações vinculadas ao Plano;

9.2.11. crie incentivos para a adesão voluntária de estados e municípios, bem como sistemática de avaliação do cumprimento dos compromissos firmados nos respectivos termos de adesão;

9.2.12. fortaleça o sistema de acompanhamento das ações, permitindo que sejam recuperadas as ações já implementadas, com informações relativas aos insumos, atividades e produtos;

9.2.13. disponibilize, previamente à adoção das ações, dados confiáveis e relevantes, que deem suporte aos relatórios de desempenho da política pública;

- 9.2.14. defina o escopo, o propósito e os demandantes do sistema de monitoramento e avaliação, por ocasião da formulação da política;
- 9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, que, relativamente à Política Nacional para Pessoas com Deficiência, por ocasião da eventual retomada do Plano Viver sem Limites ou da implementação de outro plano que o substitua, adote as seguintes medidas:
- 9.3.1. crie foros permanentes para discussão, avaliação e desenvolvimento de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, com a participação da sociedade civil e representantes de todos os entes federativos interessados;
- 9.3.2. observe a estrutura de coordenação regulamentada, quando da instituição de ações vinculadas à política, zelando pela implantação e a operacionalização dos Comitês e Grupos previstos nos normativos instituidores dos respectivos planos;
- 9.3.3. formule estratégias de combate à fragmentação da política, nos respectivos órgãos e ministérios;
- 9.3.4. fomente à criação de coordenações setoriais, nos respectivos ministérios, para realização de ações coordenadas, em políticas transversais, conforme mencionado no art. 15 da Lei 7.853/1989;

## **BOLSAS, NORMATIZAÇÃO e FUNDAÇÕES DE APOIO.**

### [Acórdão nº 9123/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

- 1.7. Dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Sul sobre as seguintes impropriedades:
- 1.7.1. enquanto a Universidade não tiver norma aprovada pelo CONSUN que regule a concessão de bolsas, estará irregular perante o disposto no § 1º do art. 7º do Decreto 7.423/2010 (...);
- 1.7.2. da mesma forma, enquanto a Universidade não dispuser, e divulgar, os critérios adotados para a seleção de bolsistas nos projetos executados com fundações de apoio, estará descumprindo o previsto no inciso III do art. 4ºA da Lei 8.958/94 (...);
- 1.7.3. a ausência de relatório final de avaliação dos projetos na análise das prestações de contas apresentadas nos projetos contraria o disposto no § 3º do art. 11 do Decreto 7.423/2010 (...);
- 1.7.4. a inexistência de relatórios de acompanhamento elaborados pelos fiscais nomeados nos projetos, além de afrontar o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, não permite aferir o efetivo acompanhamento dos projetos (...).

## **GOVERNANÇA DE TIC**

### [Acórdão nº 2135/2017 - TCU - Plenário.](#)

- 9.1. recomendar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:
- 9.1.1. estabelecer diretrizes com vistas a possibilitar a evolução na governança de TI da instituição, em especial, para avaliação do desempenho dos serviços de TI junto às unidades usuárias em termos de resultado de negócio institucional, para gestão dos riscos de TI aos quais o negócio está exposto e, ainda, para a obtenção, desenvolvimento e retenção de competências de pessoal de TI, à semelhança das

orientações contidas na ABNT NBR ISO/IEC 38.500:2009 - Governança Corporativa de TI, itens 2 e 3;

9.1.2. dotar a unidade de Auditoria Interna com as competências necessárias com vistas a realizar auditorias periódicas nos controles de Tecnologia da Informação da entidade, em especial, no que diz respeito àqueles relacionados à governança de TI, à gestão de TI e à gestão de riscos de TI, em consonância com o disposto no item 9.13.15 do Acórdão 1.233/2012-TCU-Plenário e no item 4.5 da ABNT NBR ISO 31.000:2009 c/c Norma IPPF 2120 do The Institute of Internal Auditors;

9.1.3. aperfeiçoar seu planejamento de TI, com vistas ao acompanhamento da execução dos planos de TI quanto ao alcance das metas estabelecidas e à garantia de que as propostas orçamentárias para a área de TI sejam elaboradas com base nas atividades que efetivamente pretendam realizar e alinhadas aos objetivos do negócio, em consonância com o disposto no Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso I, e nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.308/2010-TCU - Plenário;

9.1.4. designar formalmente unidades das áreas de negócio responsáveis pela gestão dos sistemas informatizados que suportam seus principais processos organizacionais, com vistas ao aprimoramento do apoio da TI às necessidades do negócio, em consonância com o previsto no Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário, item 9.1.1.2, e à semelhança das orientações contidas no Cobit 5, APO 01.06 - Define information (data) and system ownership (Definir proprietários de informações e sistemas - tradução livre);

9.1.5. estabelecer e implementar processo de gestão de riscos de TI, com vistas a maximizar os benefícios de suas ações, à semelhança das orientações contidas no Cobit 5, EDM03.02 - Direct risk Management (Dirigir a Gestão de Riscos - tradução livre) e APO 12 - Manage Risk (Gestão de Riscos - tradução livre), na ABNT NBR ISO 31.000:2009 - Gestão de Riscos - Princípios e diretrizes e na ABNT NBR ISO 38.500:2009, itens 3.3 e 3.5;

9.1.6. estabelecer diretrizes para a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pela internet, com vistas a priorizar ações no sentido de assegurar agilidade e comodidade aos usuários dos serviços prestados, em consonância com o disposto na Lei 12.965/2014, art. 24, inciso X, no Decreto 8.414/2015, art. 2º, inciso I, e no princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.